

CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUARANTÃ DO NORTE - MT

PROTOCOLO Nº 649 / 24

DATA 22 / 04 / 24



Estado de Mato Grosso  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

MATÉRIA EM REGIME DE  
URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

Data 06 / 05 / 24

Rogério Nistos Santos  
Diretor Legislativo  
Port.: 206/2021

Daniel Nistos Santos  
Secretário Geral  
Portaria nº 043/2021

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 009/2024  
DE 22 DE ABRIL DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO A CRIAÇÃO DO PROGRAMA 'SERVIDOR AMIGO DO AUTISTA', QUE TRATA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA DE TODOS OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE NO ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL AQUIESCENDO, SANCIONARÁ A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a criação do Programa Servidor Amigo do Autista - PSAA, que trata da capacitação técnica de todos os servidores municipais da saúde, educação e assistência social de Guarantã do Norte no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 2º** O programa Servidor Amigo do Autista - PSSA, consiste na aplicação da capacitação e treinamento destinado a todos os servidores da Prefeitura de Guarantã do Norte, com o objetivo de torná-los aptos a:

**I** - Identificar, minimamente, a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - T.E.A.;

**II** - Interagir com a pessoa autista, mediante a utilização de técnicas aplicadas;

**III** - Promover a garantia da inclusão social, dos direitos e cidadania, com foco no público alvo;



*Estado de Mato Grosso*  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**  
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**IV - Atender demandas que envolvam pessoas diagnosticadas com T.E.A.; quando solicitado apoio.**

**Art. 3º** O poder Público Municipal, poderá estabelecer convênios e parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas, especializadas no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista, para plena execução desta lei, de acordo com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Lei Federal nº12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**Art. 4º** O curso de capacitação deverá ser gratuito e de acesso a todos os servidores Municipais da Saúde, Educação e Assistência Social.

**Parágrafo único.** O curso de capacitação possui caráter obrigatório a todos os servidores municipais de Guarantã do Norte, contando com pontuação na sua carreira evolutiva no serviço público municipal.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte/MT, 22 de abril de 2024.

  
**SILVIO DUTRA DA SILVA**  
Ver. Autor



*Estado de Mato Grosso*  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**  
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Guarantã do Norte/MT, 22 de abril de 2024.

**MENSAGEM DO PLL nº 009/2024.**

**REFERENTE: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 009/2024.**

Senhor Presidente

Senhores (a) Vereadores (a),

Apresentamos o presente Projeto de Lei do Legislativo a fim de que mereça a análise e aprovação dos integrantes desta Casa de Leis, que dispõe sobre a “autorização ao Poder Executivo a criação do Programa Servidor Amigo do Autista – PSAA”, que trata da capacitação técnica de todos os servidores municipais da saúde, educação e assistência social de Guarantã do Norte no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.

O programa Servidor Amigo do Autista - PSSA, consiste na aplicação da capacitação e treinamento destinado a todos os servidores da Prefeitura de Guarantã do Norte, com o objetivo de torná-los aptos a identificar a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - T.E.A, interagir mediante a utilização de técnicas aplicadas, bem como promover a garantia da inclusão social, dos direitos e da cidadania.

Atualmente é significativo o número de crianças, jovens e adultos que apresentam comportamentos característicos do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), em muitos casos associados a outras deficiências. Nesse sentido, esse público precisa de um atendimento de qualidade, com vistas ao desenvolvimento de suas potencialidades, ao acesso aos apoios necessários, para a melhoria de sua capacidade funcional e a sua inclusão na sociedade.

A qualidade no atendimento destas pessoas só poderá ser alcançada, a partir de uma abordagem multidisciplinar estabelecendo uma dinâmica instrutiva com profissionais da saúde, da educação e da assistência social e outros.

O objetivo de criar uma capacitação é apresentar os conceitos e as técnicas acerca dos Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), oferecendo aos profissionais conhecimentos teóricos e experiências validadas de diagnóstico e de intervenções próprias.

Expostas assim as razões determinantes da minha iniciativa, e contando com o acatamento dos Nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guarantã do Norte-MT, 22 de abril de 2024.

  
**SILVIO DUTRA DA SILVA**  
Ver. Autor



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER JURÍDICO Nº 034/2024**

Guarantã do Norte-MT, 25 de Abril de 2024.

Ementa: Administrativo. "Solicitação de parecer jurídico, para prosseguimento de Projeto de Lei de autoria do Legislativo, onde dispõe sobre o programa Servidor Amigo do Autista, que trata da capacitação técnica dos servidores do município de Guarantã do Norte no atendimento com o Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências."

**Requerente:** Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.

**Solicitante:** Rogério Rodrigues dos Santos.  
Diretor Legislativo

**Assunto:** Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo n.º 009, de 22 de Abril de 2024.

**Iniciativa:** Vereador **SILVIO DUTRA**

**Parecerista:** Dr. João Carlos Vidigal – OAB/MT 21.105/O

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Silvio Dutra, que objetiva instituir o "Programa Servidor Amigo do Autista – PSAA" visando a "capacitação técnica de todos os servidores municipais de Guarantã do Norte no atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista" (art. 1º).

A matéria tratada na propositura em epígrafe – instituição de programa destinado ao desenvolvimento de ações para as pessoas com deficiência – se encontra no âmbito da competência comum de todos os entes da federação, tendo em vista o que dispõe o art. 23, incisos I e II, da Constituição da República; de sorte que caberá ao Município, com fulcro no art. 30, inciso I, da Constituição da República, dispor sobre assunto visando atender interesse estritamente local.

Alexandre de Moraes reconhece que os assuntos de interesse local, ínsitos à competência legislativa do município, são os que dizem respeito diretamente às necessidades imediatas dos Municípios:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

*“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.”*

Hely Lopes Meirelles,<sup>2</sup> por sua vez, destaca que o que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional, “é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”. Para o jurista, alcança o status de interesse local as matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dentre as quais incluem-se as que estão relacionadas com a prestação de serviços públicos que objetivam assegurar ao cidadão o exercício dos direitos que estão na Constituição da República.

No caso em tela, os artigos 1º e 2º da proposta indicam o programa municipal que será instituído “Programa Servidor Amigo do Autista – PSAA”, seu escopo a **“CAPACITAÇÃO TÉCNICA DE TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUARANTÃ DO NORTE NO ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA”** e as diretrizes que deverão ser seguidas na implementação do Programa.

Anota-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, consignou que:

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)”*

Os Tribunais de Justiça, por sua vez, vem destacando que o Poder Legislativo poderá fixar regras genéricas e abstratas, sem que o texto da norma defina atos concretos administrativos:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.138, de 13 de agosto de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do programa de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna em todas as unidades de saúde e hospitalares do Município de Martinópolis. 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ação voltada à saúde de pacientes com câncer (neoplasia maligna). Matéria de interesse local. Competência suplementar do Município a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Estadual. Norma municipal que não restringiu ou ampliou as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Inocorrência de violação ao pacto federativo; 2) Norma de caráter geral,*

Página 2 de 8



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

que supera o teste da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Ação direta julgada improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2200747-34.2020.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.457/2019, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a criação e implantação do Programa 'Novo Olhar' com a finalidade de assegurar o fornecimento de óculos de grau às famílias carentes, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a um salário mínimo, no Município de Mauá, e dá outras providências". Ausência de vício de iniciativa ou afronta à reserva da administração na instituição de regras genéricas e abstratas sobre a criação de programa de auxílio à saúde, mesmo quando imponha despesas. Tema 917 do STF. Caso, porém, de invasão da gestão própria do Executivo quando se definem atos concretos administrativos, no caso de serviços de cadastros dos integrantes do programa. Artigo 47, II e XIV, da Constituição do Estado. Ação julgada parcialmente procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2297483-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 12/08/2021)

Nesse ínterim, é possível que o Poder Legislativo estabeleça na legislação local algumas diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público local visando ampliar ou melhorar o desenvolvimento de políticas públicas cuja implementação se encontra no âmbito da competência do Município.

Entrementes, o art. 3º e seguintes da proposta, ainda que de forma autorizativa, imiscui-se nas atribuições de órgãos do Poder Executivo em desconformidade com o que dispõe da Constituição e Lei Orgânica do Município, uma vez que tais órgãos não carecem de autorização legislativa para a prática de atos meramente administrativos em razão do que dispõe o art. 84, inciso VI, "a", da Constituição da República.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>:

"Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária **independentemente de autorização especial da Câmara**. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...) Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, **não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa**, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito." (g.n.)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Mas, ainda que considerássemos a hipótese de que a matéria haveria de ser implementada por intermédio de lei municipal, por envolver as secretarias municipais e as respectivas estruturas, a competência de iniciativa legislativa seria privativa do Prefeito Municipal, amparada pela Lei Orgânica do Município:

Assim as jurisprudências dos Tribunais de Justiça, por sua vez, afirmam que são inconstitucionais normas de iniciativa parlamentar que interfiram na prática de atos de gestão administrativa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei Municipal nº 2.336, de 15 de setembro de 2021, que “Institui o programa de CAD (Censo de animais domésticos) do Município de Itatinga”. Alegação de vício de iniciativa. Imposição de atribuições específicas ao Executivo, especialmente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, definindo o modo de atuação dos agentes designados, inclusive com a estipulação das disposições que devem constar do questionário padrão. Incumbências vinculadas à organização, planejamento, gestão e execução de serviços públicos a serem prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; e 47, II, XIV, XIX, “a”, da Constituição Estadual. Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2191416-57.2022.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023) (g.n)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de São Manuel. Lei nº 4.406, de 29 de setembro de 2021, do Município de São Manuel, que “Institui o Programa Boa Visão para idosos no âmbito do Município de São Manuel e dá outras providências”. Diploma legal que não institui política pública de saúde antes inexistente no município, se imiscuindo na gestão administrativa municipal, invadindo o âmbito de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em evidente violação ao princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 47, II, XIV e XIX, “a” da Carta Estadual, da Constituição Estadual/SP. Inconstitucionalidade verificada. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286173-77.2021.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022) (g.n)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Guarulhos. Ação proposta pelo Prefeito em face da Lei Municipal nº 7.893, de 08 de março de 2021, que “estabelece normas para instalação, a conservação e o uso de elevadores, escadas rolantes e outros equipamentos de transporte instalados, de forma permanente, em edificações no Município de Guarulhos”. Arguição de inconstitucionalidade material por afronta aos artigos 25, 47, incisos II, IV, XI, XIV e 144, da Constituição do Estado de



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

São Paulo; Arguição de invasão de competência privativa do Chefe do Executivo; Arguição de criação de obrigação financeira sem indicação de fonte de custeio. Afronta à reserva da administração ante a invasão de esfera de competência privativa do Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, IV, XI e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2131591-22.2021.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022)

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.126, de 10 de agosto de 2018, que "Institui o Plano Municipal para humanização do parto e dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da cidade de Mirassol e dá outras providências". (1) DA PRETENZA INCONSTITUCIONALIDADE POR DESRESPEITO AO SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS: Constatação. Matéria versada na lei impugnada que, nos termos do art. 24, inciso XII, CR/88, vê-se destinada à competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Ausência, ademais, de interesse local a justificar a ação da Casa de Leis Municipal. Inconstitucionalidade declarada (arts. 1º e 144, CE/SP; e art. 24, XII, CR/88). (2) DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal – no caso, da gestão da saúde pública municipal. Inconstitucionalidade reconhecida no exercício da iniciativa pelos Edis (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, "a", e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, "a", ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). (3) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: Não verificação. Não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001373- 71.2019.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.509, de 19 de outubro de 2015, do município de Jundiá, que "regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente." (ADI 21529873120168260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues - 08/02/2017 - Votação Unânime - Voto nº 31.736)

Especialmente sobre a formalização de convênio e parcerias pelo Município, é de se observar que novamente os Tribunais de Justiça declaram ser inconstitucional leis municipais que atribuíam à Câmara Municipal a competência para "autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios":

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Orgânica Municipal, art.26, incisos XIV e XVI, dispondo sobre a competência da Câmara Municipal para autorizar a celebração de convênios e consórcios pela municipalidade, bem como para realizar alteração da denominação de logradouros e próprios públicos. Art. 26, inciso XIV. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Art. 26, inciso XVI. Separação dos Poderes. Lei municipal que retira competência de legislar do Poder Executivo. Inadmissibilidade. Competência, no mínimo, concorrente. Inequivoca afronta ao princípio da separação dos poderes. Precedentes do C. Órgão Especial. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente." (TJ-SP ADI 2184042- 63.2017.8.26.0000, Órgão Especial – Relator(a) Evaristo dos Santos, Julgamento: 11/04/2018 – publicação 24/05/2018) (g.n)**

Não obstante, a concretização do objeto poderá implicar em gastos, o que, em tese, exige que propositura seja instruída com o estudo de impacto orçamentário-financeiro, em face do que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e Lei Orgânica do Município, o que não verificamos no presente caso.

Além disso, nota-se que o legislador não indicou a origem dos recursos necessários ao custeio das despesas que se objetiva criar, o que se incompatibiliza com os arts. 25 e 176, inciso I, da Constituição do Estado, que estabelecem pressupostos de validade para as leis que dispõem sobre aumento de despesas que não estão previstas na Lei Orçamentária Anual.

Sobre o mérito da proposta, é de observar-se que a instituição de programas destinados às pessoas com deficiência está em conformidade com a diretrizes e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e com o art. 227 da Constituição Federal:

**"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

(...)

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana; (...)"

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais

V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

**II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental,**

bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

A Lei Federal nº 7.853/1989 também é clara ao dispor que compete ao Poder Público apoiar a integração social das pessoas com deficiências:

**"Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.**

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:" (g.n)

Nos mesmos termos, a Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prevê que as pessoas com deficiência terão tratamento prioritário:

"Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:  
– proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

I - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

II - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

III - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

IV - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

V - recebimento de restituição de imposto de renda;

VI - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.”

O Art. 10 da referida lei prevê, ainda, que caberá ao Poder Público implementar ações que tenham por finalidade assegurar às pessoas com deficiência o direito de inclusão e dignidade:

“Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança. (g.n)

De tal sorte, quanto ao mérito, caberá às Comissões Permanentes e aos senhores Vereadores a análise quanto à **CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA**.

Diante do exposto, apesar de reconhecer o mérito e objetivo da matéria, é forçoso o entendimento que o projeto em tela, da forma como foi apresentado, não se encontra em condições, *sob o aspecto jurídico formal*, de ser apreciado pelos Senhores Vereadores, contudo como já dito, anteriormente, o presente parecer não se dá fim ao projeto cabendo o julgamento de mérito aos nobres Vereadores.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo ao Diretor Legislativo para consideração superior e posterior providencias.

**JOÃO CARLOS VIDIGAL**  
Procurador Jurídico/Mat. 182  
OAB/MT 21.105/O

**JOAO  
CARLOS  
VIDIGAL  
SANTOS**

Assinado de forma  
digital por JOAO  
CARLOS VIDIGAL  
SANTOS  
Dados: 2024.04.25  
09:08:50 -04'00'

João Carlos Vidigal  
OAB/MT 21.105-O



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE  
Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407  
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

### CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

|                |    |      |                    |       |       |
|----------------|----|------|--------------------|-------|-------|
| Sessão         | 7º | Data | 06 de maio de 2024 | Horas | 19:30 |
| Ordinária      | X  |      |                    |       |       |
| Extraordinária |    |      |                    |       |       |

|             |         |     |           |                    |
|-------------|---------|-----|-----------|--------------------|
| Propositura | ATA     | PLC | PLM       | PLL<br>Nº 009/2024 |
|             | PLCL    | PDL | Indicação | Requerimento       |
|             | Outros: |     |           |                    |

|          |           |                  |                  |
|----------|-----------|------------------|------------------|
| APROVADA | REPROVADA | BAIXADO COMISSÃO | PEDIDO DE VISTAS |
| ✓        |           |                  |                  |

| Nº | Senhores Vereadores         | Voto |
|----|-----------------------------|------|
| 1  | Alexandre R. Ribeiro Vieira | ✓    |
| 2  | David Marques Silva         | ✓    |
| 3  | Demilson Camargo Martins    | ✓    |
| 4  | Marcelo Lima de Medeiros    | ✓    |
| 5  | Sandra Martins              | ✓    |
| 6  | Silvio Dutra da Silva       | ✓    |
| 7  | Valcimar José Fuzinato      | P    |
| 8  | Valter Neves de Moura       | ✓    |
| 9  | Zilmar Assis de Lima        | ✓    |

|    |                         |
|----|-------------------------|
| AB | Abstenção               |
| A  | Ausente                 |
| P  | Exercendo a Presidência |
| S  | Sim                     |
| N  | Não                     |

  
Secretário "AD HOC"